

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2026****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 113/2026****FORMA: ELETRÔNICA****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES PARTICIPANTES DO PROEVA – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ÁGUA**

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, esse momento posterior, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativa da escolha”, conforme art. 15, inciso XI, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES PARTICIPANTES DO PROEVA – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ÁGUA**, a justificativa da escolha da empresa **VIAÇÃO CANARINHO LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 84.438.209/0001-21** como contratado se dá em razão de ter apresentado, entre aqueles cotados pelo Samae, a proposta mais vantajosa, que atendia a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuía o **MENOR PREÇO GLOBAL, de R\$ 32.226,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais)**.

A escolha da empresa por **VIAÇÃO CANARINHO LTDA.** deu-se com base nos seguintes fundamentos:

1. Convocação Pública e Critério de Escolha

A Administração promoveu procedimento de dispensa de licitação com divulgação prévia de aviso público, em conformidade com o art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a manifestação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivos. A escolha foi pautada no menor preço por item, nos termos do **Aviso de Contratação Direta nº 113/2026**.

2. Apresentação da Melhor Proposta

Considerando que na sessão eletrônica prevista no Aviso de Dispensa de Licitação não houve interessados, o Agente de Contratação passou à fase de negociação com a empresa melhor classificada na etapa de orçamento, em conformidade com o item 9.2 do Aviso de Dispensa. Diante disso, a empresa **VIAÇÃO CANARINHO LTDA.** que apresentou o menor orçamento, foi classificada com **MENOR PREÇO GLOBAL de R\$ 32.226,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais)**. A composição do valor está adequada ao mercado, conforme demonstrado pela pesquisa de mercado anexada aos autos.

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

3. Regularidade Jurídica, Fiscal, Social, Técnica e Trabalhista

No que se refere à habilitação, verifica-se que a proponente apresentou toda a documentação exigida nos artigos 66, 67, 68 e 63, IV da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no **Aviso de Contratação Direta nº 113/2026.**, comprovando sua regularidade jurídica, por meio do contrato social devidamente registrado; sua regularidade fiscal e trabalhista, mediante a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, ao FGTS e à Justiça do Trabalho; sua qualificação técnica, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, bem como Declaração Única de Conformidade e Habilitação, na forma do **Anexo IV**.

Diante do exposto, restam plenamente demonstradas a razoabilidade, a economicidade e a legalidade da escolha da empresa **VIACÃO CANARINHO LTDA.**, considerando a vantajosidade da proposta apresentada, a adequação técnica ao objeto pretendido e o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos. A contratação atende ao interesse público e aos princípios da **isonomia, eficiência e transparência**, consagrados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo, portanto, juridicamente adequada e administrativamente recomendável.

Jaraguá do Sul/SC, 14 de agosto de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025